DESPACHO Nº 5855971 - GC

SEI!TJPR Nº 0122930-46.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5855971

SEI 0122930-46.2020.8.16.6000

1) Trata-se de expediente iniciado a partir de pedido de pedido apresentado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção Paraná, por meio do qual requer seja tornado sem efeito a alteração promovida pelo Provimento 295/2020 no art. 684, § 2°, do Código de Normas do Foro Extrajudicial - CNFE (ID 5846276).

1.1) Afirma, em suma, que *a)* não é possível exigir o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis em momento anterior à lavratura da escritura sem expressa previsão legal municipal; *b)* o CNFE não pode impor tal obrigatoriedade; *c)* a aquisição de direito reais e da transmissão da propriedade ocorre somente com o registro da escritura; *d)* a jurisprudência do STJ e do STF afasta a necessidade de recolhimento antecipado do tributo; e e*)* não se aplica nesse caso o disposto no art. 1°, §2, da Lei 7.433/85.

2) A partir de proposta de alteração da redação do art. 684, § 2°, do CNFE, apresentada no SEI 0001593-90.2020.8.16.6000, passou-se a exigir que, além do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, o recolhimento de valores relativos ao ITBI fosse feito em momento anterior a lavratura da escritura, devendo os tabeliães consignarem no ato lavrado informações referentes à guia respectiva.

Art. 684 (...)

§ 2º O recolhimento do ITCMD e do ITBI deve ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatória a transcrição resumida da respectiva guia de recolhimento do imposto.

(...)

3) Nada obstante a jurisprudência diga que o momento para o recolhimento do valores devidos a título de ITBI seja quando do registro da escritura pública, é fato que a legislação que regulamenta o ITBI em diversos municípios Estado (e do País também) prevê que o recolhimento do tributo deve ser anterior a lavratura da respectiva escritura de transmissão de propriedade, prevendo algumas delas, ainda, responsabilidade do tabelião na hipótese de não observância.

4) Enquanto não houver manifestação formal a respeito da validade dessas legislações, forçoso reconhecer a vigência dessas normativas, cabendo aos tabeliães o seu estrito cumprimento, sob pena, como dito, de responsabilização.

5) A exigibilidade, ou não, do recolhimento antecipado do ITBI pelos tabeliães deverá ocorrer de acordo com a legislação vigente no Município em que exerce suas funções, quando da prática do ato, observada a hierarquia entre as normas. No entanto, essa orientação, aparentemente, não restou suficientemente clara na redação aprovada para o Provimento 295/2020.

6) Diante da situação fática existente no Estado, havendo legislações em vigor que autorizam a cobrança antecipada do ITBI, não se mostra conveniente tornar sem efeito a alteração promovida. Por outro lado, nada obsta seja expedida orientação por esta Corregedoria, com o fim de afastar eventuais dúvidas quando da prática dos atos extrajudiciais.

7) Portanto, **determino** a expedição ofício circular a todos os Agentes Delegados do Estado com competência para o Tabelionato de Notas **esclarecendo** que a exigibilidade da comprovação do recolhimento do ITBI prevista no art. 684, § 2°, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, deverá ocorrer **somente** nos Municípios em que houver legislação municipal prevendo expressamente que o recolhimento do referido tributo deverá ocorrer em momento anterior à lavratura da escritura pública de transmissão do bem imóvel.

8) Dê-se ciência ao Requerente, via e-mail indicado, bem como a Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial

9) Após, encerre-se o presente nesta unidade.

Curitiba 02 dezembro 2020.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau**, **Corregedor**, em 02/12/2020, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5855971** e o código CRC **398AFF34**.